



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 3710/2016

Ao Sr.(a) Deputado (a) x Adrianna Azevedo

Sala SOLON AMARAL

PARA RELATAR:

Em 03 / 05 / 17

Presidente: x



PROCESSO N.º : 2016003710
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do programa de educação financeira nas unidades de ensino no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Em análise, o projeto de lei n. 400, de 21 de dezembro de 2016, de autoria do Deputado Francisco Jr, que dispõe sobre a criação do programa de educação financeira nas unidades de ensino no âmbito do Estado de Goiás.

Tramitando pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, o projeto recebeu um substitutivo do eminente Deputado Jean, com intuito de aprimorar a redação original da propositura.

Uma vez adotado o substitutivo, a CCJR opinou pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, cumprindo a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Educação, Cultura e Esportes passamos a fazê-lo.

A inclusão do ensino de educação financeira, nos tempos atuais, sem dúvida, não se configura como expediente irrelevante. Aprender a lidar com as questões cotidianas de forma saudável e profícua é atributo dos mais úteis para a harmonia e a pacificação social. Devemos, no entanto, quando se trata de incluir conteúdos no ensino formal, ser diligentes com relação à possibilidade de oprimir os estudantes com excesso de informação e abundância de temários.

Ilumina a questão o parecer colhido do Conselho Estadual de Educação de Goiás, quando da tramitação de projetos semelhantes. Na ocasião, o Conselho se manifestou favorável à matéria, percebendo a utilidade da medida. Assim, amparados pela opinião fundamentada inclusive dos profissionais da área, vislumbramos como oportuna a inclusão da educação financeira, como tema transversal, conforme sugerido pelo Conselho de Educação, e não como disciplina, o que seria desnecessário e desproporcional.

Não podemos dispensar o fato de que a economia e o planejamento financeiro são pilares da vida moderna e necessitam de um tratamento adequado mesmo no sistema de ensino formal, conferindo aos cidadãos algumas habilidades e conhecimentos econômicos e financeiros básicos para a boa convivência e a vida saudável.

Pelas razões expostas, e a vasta contribuição que a propositura tem a possibilidade de alcançar, com a adoção de uma medida simples, plausível e de interesse público, somos por sua aprovação.



É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2017.


DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI
Relatora

Mtc/lrbc/sat



PROCESSO NÚMERO: 3710/2016

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte **Aprova o**

Parecer do Relator DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI

Sala SOLON AMARAL

Em 17 / 05 / 2017

DEPUTADOS TITULARES	
01	KARLOS CABRAL (PDT) Presidente
02	VIRMONDES CRUVINEL (PPS) Vice-Presidente
03	HENRIQUE CESAR (PSDB)
04	LISSAUER VIEIRA (PSB)
05	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
06	LIVIO LUCIANO (PMDB)
07	DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	SANTANA GOMES (PSL)
02	ÁLVARO GUIMARÃES (PR)
03	DR. ANTÔNIO (PR)
04	JEAN (PHS)
05	JEFERSON RODRIGUES (PRB)
06	WAGNER SIQUEIRA (PMDB)
07	LUIS CESAR BUENO (PT)



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 3447/2016

Ao Sr.(a) Deputado (a) Adriano Accorsi

Sala SOLON AMARAL

PARA RELATAR:

Em 03 / 05 / 17

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2016003447
INTERESSADO : DEPUTADO VALCENÔR BRAZ
ASSUNTO : Dá denominação ao próprio público que especifica.
(José Antônio Brito Andrade, o Colégio Estadual Ocidental, situado na Super Quadra 15, área especial, no Município de Cidade Ocidental.)

RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa do ilustre Deputado Valcenôr Braz, mais especificamente o Projeto de Lei Ordinária nº 379, de 30 de novembro de 2016, que dá denominação de José Antônio Brito Andrade ao Colégio Estadual Ocidental, situado na Super Quadra 15, área especial, no Município de Cidade Ocidental.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto recebeu parecer favorável, elaborado pelo eminente Deputado Simeyson Silveira, com apresentação de substitutivo, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa e à uniformização da redação.

Aprovado quanto aos seus aspectos formais, livre de óbices de natureza legal e/ou constitucional, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta, desta feita quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, passamos a fazê-lo.

De acordo com a justificativa da proposição do ilustre Deputado Valcenôr Braz, o senhor José Antônio Brito Andrade foi um cidadão honrado, desempenhando várias funções, dentre as quais se destacam a de Secretário de Governo, Assessor de Desenvolvimento de Comércio, bem como Secretário Municipal de Finanças e Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento. Ingressou na carreira política candidatando-se ao cargo de vereador no ano de 2012. Colecionou certificados de cursos internacionais, além de ser agraciado com o Certificado de Honra ao Mérito concedido pela Federação das Associações



de Moradores e Inquilinos de Brasília e Região do Entorno – FAMIBRE. Também recebeu Moção de Congratulação e Aplauso, pela Câmara Municipal de Cidade Ocidental.

Desse modo, é justa a homenagem ao senhor José Antônio Brito Andrade, que tanto contribuiu para o desenvolvimento da comunidade local. Tal feito acaba por contribuir para o resgate da memória histórica, o que, em nosso entender, reforça os laços sociais da comunidade de Cidade Ocidental.

Por não haver mais para o momento, acreditamos ser oportuna a iniciativa desta lei e, no mérito, manifestamo-nos pela sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2017.


Deputada Del. Adriana Accorsi
Relatora



PROCESSO NÚMERO: 3447/2016

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte **Aprova o**

Parecer do Relator DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI

Sala Sala Geral

Em 17 / 05 / 2017

DEPUTADOS TITULARES	
01	KARLOS CABRAL (PDT) Presidente
02	VIRMONDES CRUVINEL (PPS) Vice-Presidente
03	HENRIQUE CESAR (PSDB)
04	LISSAUER VIEIRA (PSB)
05	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
06	LIVIO LUCIANO (PMDB)
07	DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	SANTANA GOMES (PSL)
02	ÁLVARO GUIMARÃES (PR)
03	DR. ANTÔNIO (PR)
04	JEAN (PHS)
05	JEFERSON RODRIGUES (PRB)
06	WAGNER SIQUEIRA (PMDB)
07	LUIS CESAR BUENO (PT)



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 3487/2016

Ao Sr.(a) Deputado (a) x Alvaro Guimarães

Sala SOLON AMARAL

PARA RELATAR:

Em 03 / 05 / 17

Presidente: x



PROCESSO Nº: 2016003487
INTERESSADO: DEPUTADO MARLÚCIO PEREIRA
ASSUNTO: Dispõe sobre a inclusão automática dos alunos da rede pública com média acima de 8,5 na Bolsa Universitária.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Marlúcio Pereira, dispondo sobre a inclusão automática dos alunos da rede pública com média acima de 8,5 na Bolsa Universitária.

Analisando o presente projeto, verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente à educação e ao ensino, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência suplementar.

Sendo assim, na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, foi editada, por sua vez, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (art. 160 da Constituição Estadual), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade ou não da presente iniciativa.

Isto posto, somos **pela conversão deste processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a viabilidade ou não de ser aprovado o presente projeto de lei.

É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2017.


DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO NÚMERO: 3487/2016

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte **Aprova o**

Parecer do Relator DEP. ÁLVARO GUIMARÃES Convertendo em diligência

Sala Salon Lomax

Em 17 / 05 / 2017

DEPUTADOS TITULARES			
01	KARLOS CABRAL (PDT) Presidente	*	
02	VIRMONDES CRUVINEL (PPS) Vice-Presidente	*	
03	HENRIQUE CESAR (PSDB)	*	
04	LISSAUER VIEIRA (PSB)		
05	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)		
06	LIVIO LUCIANO (PMDB)	*	
07	DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)		

DEPUTADOS SUPLENTE			
01	SANTANA GOMES (PSL)		
02	ÁLVARO GUIMARÃES (PR)		
03	DR. ANTÔNIO (PR)		
04	JEAN (PHS)		
05	JEFERSON RODRIGUES (PRB)		
06	WAGNER SIQUEIRA (PMDB)		
07	LUIS CESAR BUENO (PT)	*	



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 2441/2016

Ao Sr.(a) Deputado (a) Alvaro Guimarães

Sala SOLON AMARAL

PARA RELATAR:

Em 03 / 05 / 17

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2016002441
INTERESSADO : DEPUTADO DIEGO SORGATTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigação das Escolas Públicas e Privadas, no âmbito estadual, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados aos portadores de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade - TDAH.

RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei n. 261, de 11 de agosto de 2016, de autoria do Deputado Diego Sorgatto, *dispõe sobre a obrigação das Escolas Públicas e Privadas, no âmbito estadual, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados aos portadores de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade - TDAH.*

Ao tramitar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, o projeto foi considerado inconstitucional por violar o Princípio da Separação dos Poderes ao tratar de matéria de competência do Poder Executivo (Secretaria Estadual de Educação e seus órgãos). O parecer do nobre deputado Jean foi pela rejeição. Entretanto, o Plenário desta Casa entendeu por rejeitar o parecer contrário da CCJR.

Cabe a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, passamos a fazê-lo.

O presente projeto visa contribuir com a inclusão dos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, proporcionando a eles uma melhor posição na sala de aula para evitar a distração e, com isso, favorecer a aprendizagem.

Nesse contexto, pondera-se que o espaço da sala de aula é dinâmico e requer práticas pedagógicas pontuais para atender os alunos, no caso concreto, de acordo com as especificidades inerentes a cada um deles. Assim, essas necessidades vão muito além da determinação de lugares fixos para que os alunos com TDAH possam assistir as aulas diariamente.

Nessa acepção, o processo de inclusão contemporaneamente depende sobremaneira do olhar metucioso do educador, pois este é o grande mediador de situações específicas, imediatas e, portanto, esse olhar é imprescindível para a evolução e para o respeito à necessidade de cada aluno, seja este portador de TDAH ou não.

Assim, a forma correta de disposição das carteiras na sala de aula vem evoluindo ao longo da história. Desse modo, como exemplo, não há como determinar, adotando-se o Princípio da Razoabilidade, os primeiros lugares aos alunos com TDAH em uma sala de aula com carteiras disponibilizadas em círculo ou em agrupamentos de quatro carteiras.



Nesse cerne, conforme bem ponderado pela CCJR em seu relatório, além do projeto ser considerado inconstitucional, por violar o Princípio da Separação dos Poderes, a proposta poderá não trazer resultados positivos ao educando com TDAH, pois este poderá, inclusive, em razão da definição de lugares para sentarem na sala de aula, sofrer discriminação (*Bullying*) dos colegas e até mesmo a autodiscriminação, sendo que em ambos os casos poderá gerar grande constrangimento ao portador de TDAH, o que de fato não favorece o processo de aprendizagem, muito pelo contrário: isso pode causar danos irreparáveis ao educando.

Por tais razões, diante do delineado, por se tratar de assunto de natureza específica da área, somos pela **conversão do presente processo em diligência**, para colher o parecer técnico da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (Seduce-Go) - Gerência de Ensino Especial (GEEE).

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2017.


DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO NÚMERO: 2441/2016

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte **Aprova o**

Parecer do Relator DEP. ÁLVARO GUIMARÃES **Convertendo em diligência**

Sala Sidon Jamerai

Em 17 / 05 / 2017

DEPUTADOS TITULARES			
01	KARLOS CABRAL (PDT) Presidente	*	
02	VIRMONDES CRUVINEL (PPS) Vice-Presidente	*	
03	HENRIQUE CESAR (PSDB)	*	
04	LISSAUER VIEIRA (PSB)	*	
05	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)	*	
06	LIVIO LUCIANO (PMDB)	*	
07	DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	*	

DEPUTADOS SUPLENTE			
01	SANTANA GOMES (PSL)		
02	ÁLVARO GUIMARÃES (PR)		
03	DR. ANTÔNIO (PR)		
04	JEAN (PHS)		
05	JEFERSON RODRIGUES (PRB)		
06	WAGNER SIQUEIRA (PMDB)		
07	LUIS CESAR BUENO (PT)	*	